



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730127/2015-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.617 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2023
Recorrente M & I SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE ESCRITÓRIO LTDA. -
ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2006

EXCLUSÃO. PENDÊNCIAS FISCAIS. PAGAMENTO APÓS O PRAZO DE TRINTA DIAS DA CIÊNCIA DO ADE PARA REGULARIZAÇÃO.

Identificado que o débito somente foi regularizado após o prazo de trinta dias, estabelecido pelo artigo 31, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006, há que ser mantida a exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS que negou provimento a manifestação de inconformidade apresentada.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Com base no Ato Declaratório Executivo - ADE, a interessada foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, fl. 04

Os débitos do Simples em referência, conforme Anexo Único do ADE em foco foram os seguintes:

Período Apuração	Saldo Devedor*								
09/2014	6.576,34	10/2014	9.920,74	11/2014	8.106,30	12/2014	9.438,75	01/2015	15.725,52
02/2015	18.698,79	03/2015	18.095,93	04/2015	25.705,16	05/2015	18.367,92	06/2015	20.546,95

A contribuinte tomou ciência do ADE em 18/09/2015, fl. 21.

Da Manifestação de inconformidade

A contestação ao ADE foi apresentada em 14/10/2015, fls. 02 e 03, cujos argumentos aqui colacionamos:

I – OS FATOS

O contribuinte supra qualificado recebeu o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/POA Nº 1626457 em 18/09/2015.

II - O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

Ciente de seus débitos junto à Receita Federal, tributo SIMPLES, solicitou extrato e parcelamento, cujo comprovante de pagamento da primeira parcela encontra-se em anexo.

II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

O art. 151 CTN estabelece:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

VI – o parcelamento.

III. 2 - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/POA Nº 1626457 em 18/09/2015, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Entre os documentos que acompanham a manifestação consta parte do Pedido de Parcelamento, onde se relaciona os débitos parcelados, bem como comprovante de pagamento da primeira parcela e folha de consulta ao Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES - SIVEX, onde se verifica a Suspensão da Exclusão em virtude da manifestação, fls. 04 a 12.

A seguir constam pesquisas, análises e consultas aos sistemas da Receita Federal, SIVEX, Pedido Parcelamento, entre outros, relativamente aos débitos da interessada, nos quais constam os relacionados no parcelamento e os que ficaram fora do pedido.

Na sequência foi proferido o acórdão recorrido que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em suma, sob o fundamento de que não houve a regularização dos débitos que ensejaram a exclusão do Simples Nacional.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual, em linhas gerais, defende que *“não pode a empresa ser penalizada por valores posteriores à época da emissão do ADE, conforme súmula vinculante do próprio CARF”* (...) *“se no ADE estavam descritas as competências 09/2014 à 02/2015, não pode esse órgão estar exigindo outras competências além dessas”* (fl. 42).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 6.786, de 1º de agosto de 2022.

Demais disso, conforme já decidido em Decisão de fl. 111, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Mérito

O contribuinte requer a aplicação da Súmula 22 do CARF sob a alegação de que a Receita Federal estaria exigindo a regularização de débitos referente a data posterior à emissão do ADE. Entretanto, não assiste razão ao contribuinte.

Diferentemente do quanto alegado pelo contribuinte, no ADE não estavam descritas apenas os períodos de apuração de 09/2014 e 02/2015, mas, além deles, os seguintes períodos de apuração: 09/2014; 02/2015; 10/2014; 03/2015; 11/2014; 04/2015; 12/2014; 05/2015; 01/2015; 06/2015:

Período Apuração	Saldo Devedor*								
09/2014	9.576,34	10/2014	9.920,74	11/2014	8.106,30	12/2014	9.438,75	01/2015	15.725,52
02/2015	18.698,79	03/2015	18.095,93	04/2015	25.705,16	05/2015	18.367,92	06/2015	20.546,95

* Valor do saldo devedor originário em reais (sem acréscimos legais). Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos acima relacionados, acesse o seguinte endereço eletrônico na internet:
< <http://www.receita.fazenda.gov.br/simplesacional/regularizacaopendencias/orientacoesgeraislinkTUS.htm> > .

Em consulta ao SIVEX realizada pelo julgador de primeira instância, observa-se que os débitos das competências 04/2015; 05/2015 e 06/2015, constantes no ADE, como acima demonstrado, não foram regularizados no prazo legal de 30 dias, conforme art. 31, § 2º, da Lei Complementar n.º 123/2006:

Receita Federal

SIVEX Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES

Consultas Operacionais | Trata Exclusão

Consultas Operacionais

Consulta débitos após prazo para regularização

Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 04250980 Nome Empresarial: I M B I SERVICIOS ADMINISTRATIVOS E DE ESCRITORIO LTDA - ME

Período de Apuração	Saldo Devedor
04/2015	R\$ 23.481,98
05/2015	R\$ 18.367,92
06/2015	R\$ 20.546,95

Voltar

Portanto, tendo em vista a inobservância do prazo legal acima mencionado, deve ser mantida a exclusão do contribuinte do simples nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator

